

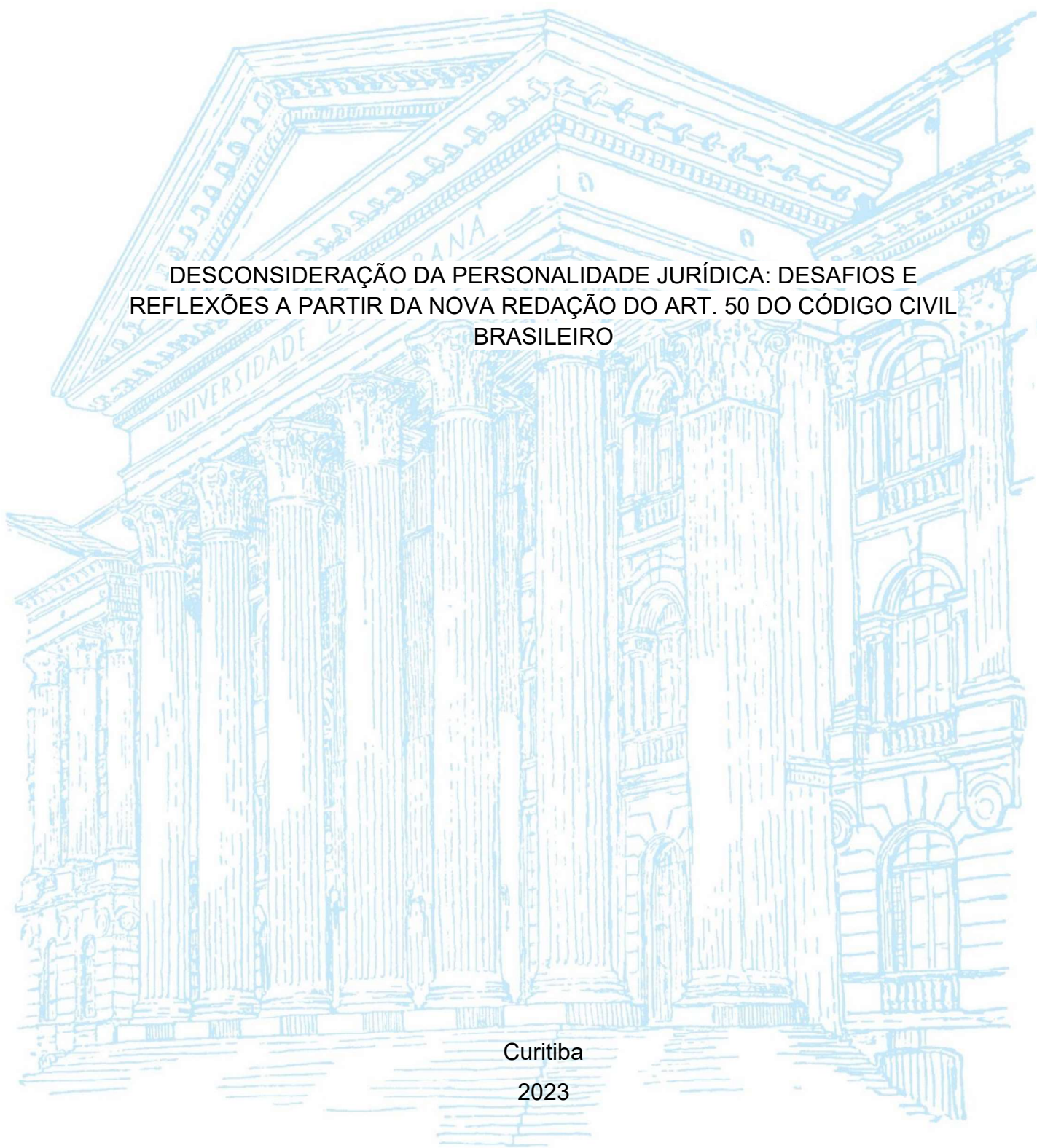
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

KARINA PRUCH PORTELLA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DESAFIOS E  
REFLEXÕES A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL  
BRASILEIRO

Curitiba

2023



KARINA PRUCH PORTELLA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DESAFIOS E  
REFLEXÕES A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL  
BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Curso de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi

Curitiba

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

Desconsideração da personalidade jurídica: desafios e reflexões a partir da nova redação do art. 50 do Código Civil brasileiro

KARINA PRUCH PORTELLA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI  
Orientador

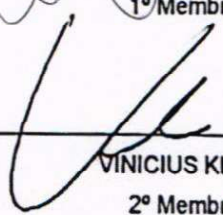
---

Coorientador



---

CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO  
1º Membro



---

VINICIUS KLEIN  
2º Membro

## RESUMO

A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento primordial de combate à utilização abusiva da pessoa jurídica, instituído na legislação brasileira pelo Código Civil de 2002. Entretanto, a ausência de pressupostos objetivos para a aplicação do instituto ensejou um cenário de grande insegurança jurídica aos sócios, impactando no risco de comprometimento do seu patrimônio particular. Com o intuito de solucionar esse impasse, a Lei de Liberdade Econômica trouxe ao Código Civil a delimitação das hipóteses caracterizadoras do desvio de finalidade e da confusão patrimonial. Assim, por meio da análise comparativa legislativa e da pesquisa bibliográfica, o presente artigo busca apresentar as alterações legislativas trazidas pela Lei n. 13.874/2019 ao artigo 50 do Código Civil, abordando os avanços e desafios interpretativos decorrentes dessas alterações, com base nas análises realizadas pela doutrina brasileira.

**Palavras-chave:** autonomia patrimonial; desconsideração da personalidade jurídica; lei de liberdade econômica; alterações.

## ABSTRACT

The disregard of legal personality is a primary instrument to combat the abusive use of legal entities, established in Brazilian legislation by the Civil Code of 2002. However, the absence of objective assumptions for the application of the institute gave rise to a scenario of great legal uncertainty for partners, impacting at the risk of compromising your private assets. In order to resolve this impasse, the Economic Freedom Law brought to the Civil Code the delimitation of the hypotheses characterizing misuse of purpose and patrimonial confusion. Thus, through legislative comparative analysis and bibliographical research, this article seeks to present the legislative changes brought about by Law 13.874/2019 to article 50 of the Civil Code, addressing the advances and interpretative challenges arising from these alterations, based on analyzes carried out by Brazilian doctrine.

**Keywords:** patrimonial autonomy; disregard for legal personality; economic freedom law; alterations.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>A AUTONOMIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA .....</b>	<b>8</b>
<b>3</b>	<b>A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO EXCEÇÃO À AUTONOMIA PATRIMONIAL.....</b>	<b>11</b>
<b>4</b>	<b>FUNDAMENTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>5</b>	<b>PRESSUPOSTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO.....</b>	<b>18</b>
5.1	SÓCIO BENEFICIADO PELO ABUSO .....	19
5.2	DESVIO DE FINALIDADE .....	21
5.3	CONFUSÃO PATRIMONIAL .....	24
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>29</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A autonomia patrimonial da pessoa jurídica representa relevante instrumento de alocação dos riscos patrimoniais, em maior ou menor grau, a depender da limitação de responsabilidade da personalidade criada. O presente artigo delimita-se a analisar as personalidades criadas sob a forma de sociedades limitadas, nas quais a obrigação de cada sócio se limita ao valor de sua quota e, solidariamente aos demais sócios, à efetiva integralização de todo o capital social.

Tal princípio, no entanto, passou a ser utilizado de forma abusiva pelas entidades personificadas, para a prática de atos ilícitos e fraudulentos, sob o pretexto da segregação entre o patrimônio da sociedade e de seus sócios. Para coibir essa conduta, o Código Civil de 2002 instituiu o mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando que fossem afastados os efeitos da personificação, quando verificado o abuso da personalidade, este caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Contudo, a redação original do referido dispositivo não delimitou as hipóteses caracterizadoras da conduta abusiva, restando um espaço de ampla margem interpretativa a respeito dos fundamentos casuísticos para a desconsideração, que propiciavam um cenário de grande insegurança jurídica na imputação de responsabilidade. Assim, diversas foram as discussões e interpretações doutrinárias, até que os conceitos e hipóteses tenham sido esclarecidos, pelas alterações trazidas pela Lei de Liberdade Econômica ao artigo 50 do Código Civil.

O tema é de grande importância na esfera do Direito Empresarial, pois a estrutura jurídica de incentivos demonstra forte influência à conduta dos agentes de mercado, pois as decisões empresariais são tomadas com base na ponderação entre os ônus, ônus e riscos aos quais os sócios estão sujeitos. Deste modo, por propiciar um cenário de maior segurança jurídica, a delimitação das hipóteses para a desconsideração contribui para o incentivo do exercício da atividade econômica, estimulando o desenvolvimento dos empreendimentos empresariais.

Considerando que as diretrizes da Lei de Liberdade Econômica visam estabelecer normas de garantia ao exercício das atividades econômicas, o presente

artigo busca apresentar as principais alterações trazidas pela Lei de Liberdade Econômica ao artigo 50 do Código Civil, no tocante aos requisitos para a aplicação do instituto da desconsideração, demonstrando os principais avanços e limitações da nova redação legal, com base nos apontamentos realizados pela doutrina brasileira.

Para isso, será apresentado o conceito da autonomia patrimonial e sua relevância no incentivo ao desenvolvimento das atividades empresariais, apontando-se a desconsideração da personalidade jurídica como exceção a tal princípio. Posteriormente, serão esclarecidos os fundamentos doutrinários que justificam a aplicação da desconsideração, sob a perspectiva da finalidade da norma. Por fim, serão apresentados os pressupostos estabelecidos pela nova redação legal, necessários para a aplicação do instituto previsto no artigo 50 do Código Civil.

## 2 A AUTONOMIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Alfredo de Assis Gonçalves Neto, caracteriza a sociedade como:

a organização resultante de um negócio jurídico, produzido pela formação da vontade de uma ou várias pessoas, para se interpor nas relações entre elas e terceiros, que o ordenamento chancela como modo de preencher uma determinada função - qual seja a de facilitar a prática de atos ou negócios jurídicos voltados à realização de certos fins econômicos por ela pretendidos.<sup>1</sup>

O autor destaca, ainda, o fim econômico que particulariza a sociedade, para discriminá-la de outras entidades personificadas que, do mesmo modo, são criadas pela manifestação da vontade humana e às quais a norma jurídica também confere a capacidade de direito ou agracia com a personalidade jurídica de direito privado, como as associações, fundações, os entes partidários, as entidades religiosas e autarquias.

Entretanto, assim como as demais personalidades jurídicas, por força do parágrafo único do artigo 49-A do Código Civil, a sociedade configura-se como sujeito de direitos e obrigações autônomo. Conseqüentemente, seu patrimônio passa a compor um acervo independente, em maior ou menor grau, pelo que se caracteriza o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, conforme esclarece Gonçalves Neto:

O propósito de criar novo sujeito de direito é essencial; sem ele não há sociedade. Como sujeito de direito, dotado ou não de personalidade jurídica, a sociedade passa a ter, em maior ou menor grau, patrimônio e vontade próprios, distintos das partes que a constituem.<sup>2</sup>

Parte da doutrina considera tal princípio como um dos nascedouros da personalidade jurídica, por surgir paralelamente a esta, consoante análise feita por Fernanda Pasinato Naufal, a respeito do posicionamento de Sylvio Marcondes e Fabio Ulhoa Coelho, *in verbis*:

Quando se fala em patrimônio autônomo fala-se na “formação, com elementos tirados de outro ou outros patrimônios, de um patrimônio novo, com um sujeito próprio, ou pelo menos com finalidades próprias, sobre o qual incidem obrigações e direitos autônomos”, surgindo então a pessoa jurídica a quem esse patrimônio é atribuído.

---

<sup>1</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil - 10ª ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 203-204.

<sup>2</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil - 10ª ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 203.

Conclui-se com isso que a autonomia patrimonial surge paralelamente à personalidade jurídica, a medida em que se cria um sujeito de patrimônio próprio, inconfundível e incomunicável. No caso do Direito Comercial, essa pessoa jurídica surge como sociedade empresarial. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado que atua no âmbito empresarial e a sua personalização gera as seguintes consequências: (i) titularidade negocial, em que a sociedade passa a poder praticar atos negociais; (ii) titularidade processual, que diz respeito a capacidade de ser parte ativa ou passiva, em juízo; e (iii) responsabilidade patrimonial, de modo que a sociedade responde com seu próprio patrimônio pelas obrigações que vier a assumir.<sup>3</sup>

Entretanto, a atribuição de personalidade jurídica, por meio da criação de um centro de imputação autônomo e distinto de seus sócios, não promove, por si só, a limitação da responsabilidade destes. Na realidade, a limitação da responsabilidade não se fundamenta pela separação patrimonial entre sócios e sociedade, mas sim pela natureza creditória dos direitos dos sócios sobre o resultado da atividade empresarial.

No caso das sociedades limitadas, em maior número no Brasil, os sócios não respondem pelas dívidas sociais, mas obrigam-se pelas quotas subscritas e, em caráter solidário com os demais sócios, pelas quotas não integralizadas da sociedade, até a completa integralização do capital social, conforme conceitua Gonçalves Neto:

A sociedade empresária, de natureza contratual e intuitu personae, cujos sócios não respondem pelas obrigações sociais, obrigando-se, tão somente, pelo pagamento do valor de suas quotas e pela efetiva integralização do capital social, por falta de realização da totalidade das entradas prometidas pelos sócios e pelo excesso de valor atribuído a bens aportados para sua formação.<sup>4</sup>

Assim, o princípio da autonomia patrimonial, especialmente no caso das sociedades limitadas, oportuniza ao indivíduo exercer a liberdade de iniciativa, ao prever uma maior segurança jurídica de proteção ao seu patrimônio individual, pelo que se configura como ferramenta primordial para a análise da alocação de riscos.

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de Fábio Ulhoa Coelho, disposto abaixo:

De fato, poucas pessoas — ou nenhuma — dedicar-se-iam a organizar novas empresas se o insucesso da iniciativa pudesse redundar a perda de todo o patrimônio, amealhado ao longo de anos de trabalho e investimento, de uma

---

<sup>3</sup> NAUFAL, Fernanda Pasinato. A interpretação do conceito de autonomia patrimonial implementado no código civil pela lei de liberdade econômica. O direito empresarial e a lei de liberdade econômica (Lei n. 13.874, de 20 setembro de 2019). **Revista Foco** [s.l.], v. 16, n.3, 2023, p. 4.

<sup>4</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil - 10ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 530

ou mais gerações. A limitação da responsabilidade do empreendedor ao montante investido na empresa é condição jurídica indispensável, na ordem capitalista, à disciplina da atividade de produção e circulação de bens ou serviços. Sem essa proteção patrimonial, os empreendedores canalizariam seus esforços e capitais a empreendimentos já consolidados. Os novos produtos e serviços somente conseguiriam atrair o interesse dos capitalistas se acenassem com altíssima rentabilidade, compensatória do risco de perda de todos os bens.<sup>5</sup>

De modo semelhante, André Nunes Conti defende que as finalidades almejadas pelo princípio da separação patrimonial se dividem em duas categorias: (i) a finalidade imediata, de permitir uma alocação e segregação dos riscos pela autonomia privada dos particulares; e (ii) a finalidade mediata, de estimular os empreendimentos, com todos os proveitos deles decorrentes.<sup>6</sup>

Para Coelho, a ausência de controle desses riscos patrimoniais, pela possibilidade de comprometimento do patrimônio integral do sócio, poderia gerar um resultado econômico catastrófico, levando à retração do desenvolvimento dos negócios, consoante posicionamento do autor:

(...) sistemática de submeter as perdas dos sócios aos limites do investimento, transferindo o prejuízo para os credores da sociedade, na medida em que ao direito positivo cabe, por meio do controle dos riscos, motivar os empreendedores na busca dos negócios. Se todo o patrimônio particular dos sócios pudesse ser comprometido, em razão do insucesso da sociedade empresária, naturalmente os empreendedores adotariam posturas de cautela, e o resultado poderia ser a redução de novas empresas, especialmente as mais arriscadas.<sup>7</sup>

Nesse sentido, constata-se a existência natural de uma aversão dos sujeitos ao risco, este compreendido como a exposição do agente particular a externalidades que podem afetar o regular exercício de suas atividades. Assim, a maior proteção ao patrimônio individual do sócio, leva à tendência de fortalecimento do ânimo de inserção e desenvolvimento do agente particular no mercado, fomentando-se o exercício da atividade econômica, mediante a separação dos juízos de imputação da pessoa jurídica e de seus membros.<sup>8</sup>

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa: Sociedades**. 16ª ed, Saraiva, 2012, v.2, p. 365-366.

<sup>6</sup> CONTI, André Nunes. **Desconsideração Atributiva no Direito Privado: A Imputação de Fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa**. São Paulo: Quartier Latin, 2022/23. p. 37.

<sup>7</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 15ª ed. 2ª tir. São Paulo: Saraiva, 2011. v.2, p. 47.

<sup>8</sup> CONTI, André Nunes. **Desconsideração Atributiva no Direito Privado: A Imputação de Fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa**. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2022/23. p.33.

Diante da relevância do princípio da autonomia patrimonial no incentivo ao desenvolvimento da atividade econômica, Mister destacar o papel da regulamentação jurídica para a garantia de sua efetividade. De acordo com Marcia Carla Ribeiro e Vinicius Klein, os agentes econômicos respondem a incentivos, de modo que ponderam os custos e benefícios para a tomada de suas decisões. Assim, a alteração da estrutura de incentivos, também na esfera jurídica, pode levar os sujeitos a tomar uma ou outra conduta, conforme defendem os autores:

A grande implicação desse postulado para a juseconomia é que se os agentes econômicos ponderam os custos e benefícios na hora de decidir, então, uma alteração de sua estrutura de incentivos poderá levá-los a adotar uma ou outra conduta, a realizar outra escolha. Em resumo, pessoas respondem a incentivos. Oras, essa também é uma ideia central no direito. Todo o direito é construído sobre a premissa implícita de que as pessoas responderão a incentivos.<sup>9</sup>

Deste modo, a garantia expressa do princípio da autonomia patrimonial, no parágrafo único do art. 49-A do atual Código Civil, contribui com uma forte estrutura de incentivo ao exercício da atividade econômica, por servir como instrumento primordial para a análise da alocação dos riscos patrimoniais. Entretanto, ainda que tenha em seu favor um ônus argumentativo genérico, a autonomia patrimonial não é um princípio absoluto, conforme será demonstrado a seguir.

### **3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO EXCEÇÃO À AUTONOMIA PATRIMONIAL**

Ainda que o princípio da separação entre a pessoa jurídica e os sócios seja considerado como “regra” no ordenamento jurídico brasileiro, pode, excepcionalmente, ser afastado no conflito entre as normas, sob o critério teleológico da ponderação, conforme defende André Nunes Conti. Isso pressupõe que “a finalidade da norma a ser aplicada possa, no caso concreto, considerar-se mais relevante do que o conteúdo teleológico do princípio da separação patrimonial, o que se deve aferir em uma “típica ponderação das razões de normas conflitantes”.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é análise econômica do direito:** uma introdução. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 22

<sup>10</sup> CONTI, André Nunes. **Desconsideração Atributiva no Direito Privado:** A Imputação de Fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2022/23. p. 34-45.

No caso da normativa de criação da pessoa jurídica, sua finalidade é “facilitar ou disponibilizar a concretização de certas relações jurídicas na vida da coletividade”.<sup>11</sup> Assim, tal norma deve subsistir enquanto sua finalidade for alcançada, ou seja, enquanto o ente autônomo não exercer função distinta, conforme defende Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Entretanto, desvirtuando-se a pessoa jurídica da finalidade para a qual fora criada, plausível que a norma da desconsideração se sobressaia, em virtude do seu critério teleológico.

De acordo com Gonçalves Neto, ainda que a separação patrimonial da pessoa jurídica se configure como princípio jurídico, não pode “transformar em dogma a entravar a ação do ordenamento jurídico positivado na realização da Justiça”.<sup>12</sup> Assim, de acordo com o autor, verificando-se que a personalidade exerce suas condutas com finalidade antijurídica ou desvirtuada, plenamente plausível que sejam afastados os atributos da personificação, a fim de exteriorizar a realidade subjacente aos seus atos, evitando os desvios encobertos pela ficção da entidade autônoma.

Nesse sentido, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica se desenvolveu a partir de uma atuação jurisdicional, na medida em que a jurisprudência brasileira constatou que, em determinados casos, a autonomia patrimonial passou a ser utilizada de forma abusiva, como pretexto para a prática de atividades ilícitas e fraudulentas pela pessoa jurídica, com o objetivo de lesar credores e enriquecer ilicitamente seus sócios, evitando sua devida responsabilização.

Assim, o instituto da desconsideração foi criado com o intuito de mitigar a utilização abusiva da autonomia patrimonial. Para Marçal Justen Filho, a desconsideração visa evitar a incompatibilização funcional da pessoa jurídica, pelo afastamento dos efeitos da personificação, conforme defende o autor:

(...) ignorância, para casos concretos e sem retirar a validade de ato jurídico específico, dos efeitos da personificação jurídica validamente reconhecida a

---

<sup>11</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Tratado de Direito Empresarial**. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedades de Pessoas. v. II.3ª ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 95.

<sup>12</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Tratado de Direito Empresarial**. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedades de Pessoas. v. II.3ª ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 95-96.

uma ou mais sociedades, a fim de evitar um resultado incompatível com a função da pessoa jurídica.<sup>13</sup>

Alfredo de Assis Gonçalves Neto se posiciona de forma semelhante, ao defender que a desconsideração não implica anulação, anulabilidade ou extinção da pessoa jurídica, mas mera “ineficácia da personalidade dela relativamente aos atos que, por seu intermédio, forem praticados em desacordo com a função que lhe é reservada para preencher no ordenamento jurídico e para evitar a aplicação de normas que incidiram num determinado caso concreto”.<sup>14</sup>

Em termos práticos, a teoria do “*disregard of the legal entity*” almeja o afastamento temporário dos efeitos da personalidade, para permitir a satisfação do direito violado do credor, diretamente no patrimônio pessoal do sócio que praticou a conduta abusiva. Assim, aprecia-se a situação jurídica tal como se a pessoa jurídica inexistisse<sup>15</sup>, em uma relação jurídica específica, atribuindo-se ao sócio efeitos legais de condutas que originalmente seriam atribuídos à sociedade, ou vice-versa.

À vista disso, André Nunes Conti entende que a desconsideração da personalidade jurídica se configura como “um juízo de imputação ou titularidade que contraria o princípio da separação patrimonial”<sup>16</sup>, pois possibilita que seja suspensa a eficácia da limitação da responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica, atingindo os bens patrimoniais de seus sócios, ou vice-versa, no caso da desconsideração inversa. Entretanto, tal entendimento não é unânime entre os doutrinadores pátrios.

Para parte da doutrina, a “*disregard doctrine*” não se opõe ao princípio da autonomia patrimonial, pois visa garantir o cumprimento de um real centro autônomo de interesses, impedindo que o princípio seja utilizado de forma desvirtuada. Assim, a suspensão temporária dos efeitos da personificação, frente a determinados pressupostos, possibilita sua permanência no mercado, ao propiciar uma maior segurança jurídica aos investimentos realizados pelos agentes econômicos.

---

<sup>13</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no Direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 56-57

<sup>14</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Tratado de Direito Empresarial**. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedades de Pessoas. v. II.3ª ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2022. p.96.

<sup>15</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no Direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 56.

<sup>16</sup> CONTI, André Nunes. **Desconsideração Atributiva no Direito Privado**: A imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa. 1ª /2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2022/2023, p.43.

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de Alfredo de Assis Gonçalves Neto:

Não se pode confundir desconsideração com quebra da autonomia patrimonial. Há graus de autonomia patrimonial que o ordenamento jurídico estabelece, em certas circunstâncias, para preservar valores dignos de proteção jurídica, imputando ou estendendo a terceiro a responsabilidade referente a determinados atos societários. Tem-se aí, um critério legal de imputação, de legitimação extraordinária, que não dá lugar, igualmente, à desconsideração.<sup>17</sup>

Entretanto, ainda que a “*disregard of the legal entity*” não implique na transgressão definitiva da autonomia da pessoa jurídica, não deixa de ser um instituto que excepciona o princípio da autonomia patrimonial, pois, em uma ponderação do conflito entre normas, suspende a incidência da norma que garante a separação do patrimônio social, em prol da adequada utilização da pessoa jurídica, conforme bem ponderado por André Nunes Conti.

De todo modo, trata-se de fenômeno excepcional, a ser aplicado exclusivamente nas situações em que a pessoa jurídica operar de forma ilícita e fraudulenta, em consonância aos fundamentos motivadores da desconsideração; não de modo indiscriminado, sob pena de violação imotivada ao princípio da autonomia patrimonial e desincentivo ao exercício da atividade econômica.

#### 4 FUNDAMENTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO

Como fundamento para essa excepcional aplicação da desconsideração, o Código Civil de 2002 estabelecia a utilização abusiva da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, consoante dispunha a redação original do artigo 50:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Tratado de Direito Empresarial**. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedades de Pessoas. v. II.3ª ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 95

<sup>18</sup> BRASIL. Título II, Capítulo I, art. 50. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Entretanto, nota-se que o dispositivo era omissivo no tocante à descrição das hipóteses caracterizadoras do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, trasladando à doutrina e jurisprudência brasileiras a responsabilidade de interpretar os fundamentos casuísticos para a desconsideração. Assim, foram diversos os debates doutrinários, até que o tema tenha se consolidado, com a promulgação da Lei de Liberdade Econômica, em 20 de setembro de 2019.

Para compreender-se o fenômeno do abuso da personalidade jurídica, mencionado no art. 50, faz-se necessário relembrar a finalidade de criação do ente personificado, qual seja a de “facilitar ou disponibilizar a concretização de certas relações jurídicas na vida da coletividade”<sup>19</sup>, pois no Brasil, a discussão a respeito da desconsideração foi e permanece direcionada no problema da essência e da função da pessoa jurídica, conforme pontua Calixto Salomão Filho. Conseqüentemente, para o autor, as soluções tendem a seguir um raciocínio de regra e exceção<sup>20</sup>, conforme aponta em suas considerações a respeito do estudo de outros doutrinadores.

Como exemplo, Salomão Filho apresenta o estudo de Rubens Requião, pioneiro no assunto no Brasil, para quem a pessoa jurídica era compreendida como uma entidade de essência prévia à norma e superior ao valor específico de cada regra jurídica. Assim, para Requião, sujeitam-se à desconsideração todas as hipóteses nas quais a separação patrimonial é utilizada com abuso de direito ou como fraude à lei<sup>21</sup>, sendo fator determinante a existência do elemento subjetivo fraudulento ou a utilização contrária ao Direito.<sup>22</sup>

Em sentido contrário, Salomão Filho aponta o posicionamento de Fábio Konder Comparato, para quem o fator determinante para a desconsideração é o desvio de função da personalidade, independentemente de sua licitude. Para o autor, a caracterização da desconsideração prescinde do instrumento da fraude à lei,

---

<sup>19</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Tratado de Direito Empresarial**. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedades de Pessoas. v. II.3ª ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 95.

<sup>20</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 377.

<sup>21</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 377.

<sup>22</sup> REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude, através da personalidade jurídica**; Disregard doctrine. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. p. 12-15.

conforme trecho de sua obra “O Poder do Controle na Sociedade Anônima”, disposto a seguir:

(...) desconsideração da personalidade jurídica é operada como consequência de um desvio de função, ou disfunção, resultando, sem dúvida, as mais das vezes, de abuso ou fraude, mas que nem sempre constitui um ato ilícito.<sup>23</sup>

Entretanto, Comparato não discrimina quais seriam os pressupostos formais para caracterização do desvio funcional, aptos a afastar os atributos da personificação, ainda que reconheça, desde logo, a possibilidade de se levantar o véu da pessoa jurídica, quando constatada a confusão patrimonial entre esta e seus sócios. Para o doutrinador, sempre que ausente o centro de interesses autônomo da personalidade, a desconsideração se mostra como a solução adequada.

No mesmo sentido, orienta-se o posicionamento de José Lamartine de Oliveira, para quem a separação patrimonial se configura como função básica da pessoa jurídica, indicadora da existência de um centro autônomo de interesses, ainda que reconheça a não coincidência da entre a personalidade jurídica e a responsabilidade limitada. Assim, a desconsideração representaria a consequência da própria disfunção da personalidade, ao afastar temporariamente sua função básica, conforme explica Calixto Salomão Filho<sup>24</sup>.

Lamartine de Oliveira observou que, por diversas vezes, verifica-se uma diferença evidente entre a finalidade normativa e a conduta praticada pela entidade autônoma, quando ocorre uma

desnaturação da sociedade, a fim de se alcançar um resultado imoral ou antijurídico, mediante a aplicação de regras sobre a pessoa jurídica (que visam atender os diversos princípios que as norteiam, como o da separação entre pessoa jurídica e pessoa-membro).<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p.286.

<sup>24</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 379.

<sup>25</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Tratado de Direito Empresarial**. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedades de Pessoas. v. II.3ª ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 95.

Assim, para o autor, a crise de função corresponde à “utilização do instituto na busca de finalidade consideradas em contradição com tais princípios básicos”.<sup>26</sup>

Gonçalves Neto também observa a desconsideração da personalidade jurídica como fenômeno relacionado ao desvirtuamento de sua função, conforme defende o autor:

A ficção legal existe para o fim precípua de possibilitar o preenchimento da função que lhe é reservada pelo direito; fora de sua função, ele perde todo o sentido e deve ser desconsiderada em seus predicados para que apareça a realidade que lhe está subjacente e se evitem eventuais desvios ou ilicitudes por ela encobertos. O regime jurídico previsto para preencher um determinado papel não pode ser utilizado para contornar ou esconder condutas antijurídicas.<sup>27</sup>

Em síntese, ambos os autores analisam o fenômeno da desconsideração com fundamento nos critérios de função e essência da pessoa jurídica, conforme ponderado por Salomão Filho. Assim, a teoria da desconsideração surge com o intuito de combater o desvirtuamento funcional da personalidade, desenvolvendo-se para “autorizar a quebra do regime jurídico a que está subordinada e permitir que se apliquem as normas que, não fora a existência dela, incidiram no caso concreto, evitando, dessa forma, a realização de fins ilícitos”.<sup>28</sup>

Calixto Salomão Filho complementa ainda que a “*disregard of the legal entity*” destina-se a coibir o comportamento “*free-rider*” dos sócios beneficiários, comportamento dos agentes “que almejam gozar das vantagens, mas não do ônus da responsabilidade limitada, utilizando a responsabilidade limitada ativamente, como estratégia para a externalização de riscos, de forma distinta da prevista no ordenamento jurídico”<sup>29</sup>. Assim, para o autor, compete à normativa jurídica eliminar os abusos e ripristinar a distribuição de riscos desejada.

---

<sup>26</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Tratado de Direito Empresarial**. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedades de Pessoas. v. II.3ª ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 95

<sup>27</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Tratado de Direito Empresarial**. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedades de Pessoas. v. II.3ª ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 95.

<sup>28</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Tratado de Direito Empresarial**. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedades de Pessoas. v. II.3ª ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 95.

<sup>29</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 402.

Todavia, a jurisprudência dos diversos tribunais brasileiros encontrou dificuldades para discriminar as situações que admitiriam a desconsideração, ensejando interpretações e decisões distintas, para situações semelhantes enfrentadas. Com o intuito de sanar tais divergências e prover maior segurança jurídica, a Lei n. 13.874/2019 trouxe alterações na redação do artigo 50 do Código Civil, com o intuito de definir e delimitar os pressupostos para a aplicação do instituto.

## 5 PRESSUPOSTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO

A Lei de Liberdade Econômica, por meio de seu artigo 7º, deu nova redação ao artigo 50 do Código Civil, introduzindo os §§ 1º a 5º, consoante disposto abaixo:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> BRASIL. Título II, Capítulo I, art. 50. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

A alteração legislativa trouxe mudanças significativas, úteis e necessárias para uma aplicação adequada do instituto da desconsideração da personalidade, ao delimitar os efeitos da *disregard of the legal entity* aos sócios efetivamente beneficiados pela conduta fraudulenta, bem como conceituar de forma objetiva os pressupostos para a desconsideração, conforme descrito a seguir.

## 5.1 SÓCIO BENEFICIADO PELO ABUSO

Dentre as principais inovações trazidas ao caput do artigo 50, destaca-se a restrição do alcance subjetivo do instituto aos sócios ou administradores que tenham sido beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso da personalidade. A redação anterior do artigo apenas mencionava-os de forma genérica, possibilitando que pudessem ser responsabilizados os sócios, que, por diversas vezes, sequer obtinham acesso às informações necessárias para obstar ou mitigar tal abuso.

Ao tecer comentários sobre a delimitação da extensão dos efeitos aos sócios beneficiados, Gonçalves Neto vai além, defendendo ainda a necessidade de se interpretar o dispositivo sob a ótica da proporcionalidade entre o montante do benefício auferido pelo sócio e a respectiva responsabilidade patrimonial, conforme esclarece o autor:

Pela nova redação dada ao caput, só os sócios ou administradores direta ou indiretamente beneficiados pelo ato abusivo é que podem ser por ele responsabilizados. Com isso, evitam-se as decisões que anteriormente apanhavam pessoas que da ilicitude não obtinham proveito algum, como os administradores profissionais não sócios e os sócios não participantes do ato abusivo. Dessa disposição extrai-se um outro comando, que é o de não ser ilimitada a responsabilidade patrimonial dos que se beneficiaram do ato, devendo ficar circunscrita ao montante do benefício auferido, direta ou indiretamente. O benefício indireto terá sempre cunho patrimonial, que, no caso de seus sócios, pode ocorrer pelo recebimento de dividendos ou pela valorização de sua participação societária daí resultantes.<sup>31</sup>

Contudo, em termos práticos, Rodrigo Xavier Leonardo aponta a grande dificuldade de se identificar os verdadeiros favorecidos pelo abuso da personalidade, alertando sob o risco de estes serem encobertos, pela transferência da

---

<sup>31</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Tratado de Direito Empresarial**. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedades de Pessoas. v. II. 3ª ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2022. p.97.

responsabilidade aos “testas de ferro”, conforme se posiciona o autor, no trecho disposto abaixo:

De certo modo, e seguindo uma linha interpretativa verificável em direitos estrangeiros, desloca-se o problema para a organização interna da pessoa jurídica. Caso essa diferencie os beneficiários diretos ou indiretos, poder-se-á limitar os efeitos da decisão de desconsideração da pessoa jurídica apenas em relação aos favorecidos. Há também o risco de a organização interna transferir formalmente os benefícios abusivos para os “homens de palha” ou “testas de ferro”, exigindo um cuidado investigativo, para além do que é explícito, que leve em consideração o efetivo trânsito de riquezas.<sup>32</sup>

Outra crítica tecida pelo autor se refere à imprecisão técnica do dispositivo normativo, ao tratar como equivalentes a responsabilidade pessoal dos sócios e a responsabilidade dos administradores, no tocante à submissão aos efeitos da desconsideração, conforme defende o autor:

O Código Civil, em sua redação original, e agora a Lei 13.874/2019, reúnem sob os mesmos quadrantes a responsabilidade pessoal do administrador e a desconsideração da pessoa jurídica. Tal decisão legislativa é notável quando o art. 50, caput, do Código Civil, expande a consequência da desconsideração da pessoa jurídica aos administradores e não apenas aos sócios. Os administradores não são necessariamente sócios. Os administradores figuram como órgãos que podem ser preenchidos por sócios ou por terceiros, estranhos à sociedade, à associação ou à fundação.<sup>33</sup>

Para Xavier Leonardo, a responsabilidade dos administradores não se dá por desconsideração da pessoa jurídica, mas por imputação direta de responsabilidade pelos seus atos. Assim, “a confusão entre a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilidade do administrador dificulta e, em alguma medida, vulgariza a primeira e prejudica a operacionalização da segunda”.<sup>34</sup>

No mesmo sentido, Gonçalves Neto defende que a fonte de responsabilidade dos administradores é distinta da que fundamenta a desconsideração, devendo, em cada situação, ser observada a atuação que justifica a responsabilização, para definir a via adequada de imputação, conforme expõe o autor:

<sup>32</sup> LEONARDO, Rodrigo; JUNIOR, Otavio. A Desconsideração da Pessoa Jurídica – Alteração do Art. 50 do Código Civil: Art. 7º In: NETO, Floriano; JÚNIOR, Otavio; LEONARDO, Rodrigo. **Comentários à Lei da Liberdade Econômica - Lei 13.874/2019**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2020.

<sup>33</sup> LEONARDO, Rodrigo; JUNIOR, Otavio. A Desconsideração da Pessoa Jurídica – Alteração do Art. 50 do Código Civil: Art. 7º In: NETO, Floriano; JÚNIOR, Otavio; LEONARDO, Rodrigo. **Comentários à Lei da Liberdade Econômica - Lei 13.874/2019**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2020.

<sup>34</sup> LEONARDO, Rodrigo; JUNIOR, Otavio. A Desconsideração da Pessoa Jurídica – Alteração do Art. 50 do Código Civil: Art. 7º In: NETO, Floriano; JÚNIOR, Otavio; LEONARDO, Rodrigo. **Comentários à Lei da Liberdade Econômica - Lei 13.874/2019**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2020.

A fonte da responsabilização dos administradores é outra, completamente distinta da que dá suporte à desconsideração da personalidade societária, porque calcada na responsabilidade civil por prática de ato ilícito na gestão da sociedade. E, para responderem por atos caracterizadores da desconsideração, devem deles ter obtido proveito. Conseqüentemente, quando os sócios são também administradores da sociedade, “deve ser sempre identificada a atuação que justifica sua responsabilização, por uma ou pela outra via: se o sujeito agiu na condição de sócio, estará em causa a desconsideração; se o fez enquanto gerente ou administrador, o instituto a ser invocado chamado a tutelar os interesses dos credores sociais (direta ou indiretamente) haverá de ser o da responsabilidade civil.”<sup>35</sup>

Assim, como forma de solucionar a imprecisão técnica no dispositivo normativo, o autor defende que seja realizada uma intervenção restritiva do termo “administradores”, considerando-se, para isso, apenas os sujeitos que, além de administradores, integram o quadro social da pessoa jurídica, pois “a desconsideração da personalidade estende seus efeitos ao substrato pessoal da sociedade, composto, pelo seu quadro de sócios, não incluindo seus administradores”.<sup>36</sup>

## 5.2 DESVIO DE FINALIDADE

Outra alteração trazida pela Lei de Liberdade Econômica foi especificar, de forma inaugural e objetiva, a caracterização do desvio de finalidade, pela inclusão do parágrafo primeiro ao artigo 50 do Código Civil, conforme dispositivo legal *in verbis*:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.<sup>37</sup>

De acordo com o dispositivo, passaram a ser caracterizados como desvio de finalidade, os atos de utilização da pessoa jurídica: (i) com o intuito de prejudicar os credores; e (ii) como instrumento para a prática de atos ilícitos. Assim, ao definir quais os atos passíveis de enquadramento no referido pressuposto, a redação do atual dispositivo buscou minimizar uma margem subjetiva para uma interpretação

<sup>35</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Tratado de Direito Empresarial**. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedades de Pessoas. v. II.3ª ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2022. p.97.

<sup>36</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Tratado de Direito Empresarial**. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedades de Pessoas. v. II.3ª ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2022. p.97.

<sup>37</sup> BRASIL. Título II, Capítulo I, art. 50. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

jurisprudencial arbitrária, anteriormente existente no Brasil, pela lacuna normativa anterior.

Nesse sentido, percebe-se que a redação do § 1º do artigo 50 sofreu uma forte influência da doutrina de Rubens Requião, Fábio Konder Comparato, José Lamartine de Oliveira e Alfredo de Assis Gonçalves Neto pois, em certa medida, considerou a prática das condutas ilícitas e o desvio de função, como fundamentos determinantes para a caracterização do desvio de finalidade, tornando-os aptos a afastar os efeitos da personificação, conforme já apontado pelos autores em seus estudos a respeito do tema.

Por derradeiro, o acréscimo do parágrafo quinto ao artigo 50 do Código Civil corroborou a restrição das hipóteses caracterizadoras do desvio de finalidade, ao excluir do suporte fático desta norma a mera expansão ou alteração da finalidade original da atividade econômica, que, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica, conforme dispõe o § 5º:

**§ 5º** Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.<sup>38</sup>

Entretanto, para Rodrigo Xavier Leonardo, na tentativa de restringir o espaço de interpretação do que pode ser considerado como desvio de finalidade, a Lei n. 13.874/19 acabou por ampliá-lo, possivelmente em razão da vicissitude de seu processo legislativo. Em sua redação original, a Medida Provisória n. 881/2019 exigia o requisito do dolo para a caracterização do desvio de finalidade, o que não perdurou na posterior promulgação da Lei.

Tal exigência representava enorme obstáculo para a aplicação do instituto da desconsideração, tornando-o quase inalcançável, por criar um ônus da prova excessivo para os prejudicados pela conduta fraudulenta ou ilícita do ente autônomo. Assim, a exclusão do requisito doloso para a caracterização do desvio de finalidade, trazida na conversão da Medida Provisória n. 881/2019 para a Lei de Liberdade Econômica, foi considerada como medida legislativa acertada pelo autor.

Não obstante, Xavier Leonardo destaca que “ao se manter a qualificação do desvio de finalidade como a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar

---

<sup>38</sup> BRASIL. Título II, Capítulo I, art. 50. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

credores”<sup>39</sup>, o legislador manteve o critério subjetivo para aplicação do instituto: a utilização da autonomia patrimonial e da responsabilidade limitada com dolo de causar prejuízos. Para o autor, entretanto, a prova do propósito de lesar credores deve ser analisada de acordo com o conjunto de atos externalizados pela pessoa jurídica, analisando a aptidão de tais atos para a caracterização de um efetivo exercício abusivo.

No mesmo sentido, Gustavo Tepedino tece uma crítica em relação ao requisito subjetivo do propósito de lesar credores, o que, para o autor, contraria o propósito da apreensão objetiva das condutas, conforme se verifica pelo posicionamento do autor, disposto no trecho abaixo:

A redação parece indicar tratar-se de requisito de essência subjetiva – de difícil prova, se não impossível – relacionada à intenção do sócio ou administrador que cometeu o abuso de assim fazê-lo, o que vai de encontro ao propósito do Direito Civil de apreensão objetiva das condutas e distanciamento da averiguação das intenções, subjetivamente consideradas, das partes.<sup>40</sup>

Outra crítica apontada por Xavier Leonardo, no tocante à redação do § 1º do dispositivo supracitado, se refere à assimilação do desvio de finalidade como a “prática de atos ilícitos de qualquer natureza”. Para ele, a desconsideração deve resultar da prática de um conjunto encadeado de atos ilícitos realizados, capazes de demonstrar o exercício da atividade com desvio de finalidade; não da mera realização de atos ilícitos isolados, de qualquer natureza, conforme defende o autor:

Atos ilícitos isolados não podem ser considerados como causa para a desconsideração da pessoa jurídica. A prática de atos ilícitos pela pessoa jurídica deve resultar nas consequências próprias ao específico ilícito, na exata medida do que deveria ocorrer em relação a qualquer outro sujeito de direito que eventualmente cometesse ato dessa natureza.<sup>41</sup>

Assim, o simples inadimplemento de uma obrigação contratual perante credores ou o abuso de poder cometido por um de seus administradores, ainda que

---

<sup>39</sup> LEONARDO, Rodrigo; JUNIOR, Otavio. A Desconsideração da Pessoa Jurídica – Alteração do Art. 50 do Código Civil: Art. 7º In: NETO, Floriano; JÚNIOR, Otavio; LEONARDO, Rodrigo. **Comentários à Lei da Liberdade Econômica - Lei 13.874/2019**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2020.

<sup>40</sup> TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº. 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 487-514

<sup>41</sup> LEONARDO, Rodrigo; JUNIOR, Otavio. A Desconsideração da Pessoa Jurídica – Alteração do Art. 50 do Código Civil: Art. 7º In: NETO, Floriano; JÚNIOR, Otavio; LEONARDO, Rodrigo. **Comentários à Lei da Liberdade Econômica - Lei 13.874/2019**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2020.

se configurem como atos ilícitos, não podem ser aptos a desconsiderar a personalidade jurídica, pois, para esses casos, há mecanismos específicos de responsabilidade, distintos do instituto da desconsideração.

Como alternativa para solucionar o impasse, Gustavo Tepedino defende a necessidade de se averiguar as hipóteses do desvio de finalidade, levando em consideração as atividades e finalidades para as quais a pessoa jurídica fora criada, de modo a afastar o critério subjetivo do propósito da conduta abusiva, conforme expõe o autor:

Nessa direção, a melhor interpretação do requisito lido conjuntamente com o pressuposto de “prática de ato ilícito de qualquer natureza”, seria no sentido de se averiguar a antijuridicidade da prática de ato que não se coaduna com o objeto social, independentemente do propósito daquele que cometeu o ato abusivo. Tal leitura se coaduna com a exclusão, no contexto de tramitação da MP nº. 881/2019, do adjetivo “dolosa”, que qualificava a utilização da pessoa jurídica quando da definição de desvio de finalidade, reconhecendo-se em boa hora o retrocesso que representaria atrelar o desvio de finalidade a elemento intrinsecamente subjetivo.<sup>42</sup>

Desta feita, ainda que o acréscimo do § 1º do art. 50 do Código Civil tenha representado grande avanço para a delimitação das hipóteses caracterizadoras do desvio de finalidade, é pertinente que o dispositivo seja interpretado de forma condizente com as circunstâncias que norteiam o exercício da atividade econômica pela pessoa jurídica, reprimindo-se a tentativa de interpretação literal da lei, a fim de se fazer cumprir os objetivos almejados pela Lei de Liberdade Econômica.

### 5.3 CONFUSÃO PATRIMONIAL

Ademais, a Lei de Liberdade Econômica trouxe ao § 2º do artigo 50 do Código Civil, o conceito de confusão patrimonial, caracterizado pela ausência de separação de fato entre o patrimônio social e dos sócios, bem como elencou, nos incisos I e II, as hipóteses aptas a ensejar a desconsideração da personalidade: (i) o cumprimento repetitivo de obrigações particulares pela sociedade, ou vice-versa; e (ii) a

---

<sup>42</sup> TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº. 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 487-514

transferência de ativos ou de passivos entre a sociedade e seus sócios ou administradores, sem as devidas contraprestações, excetuadas as de valor ínfimo.

No tocante à caracterização da confusão patrimonial pelo cumprimento repetitivo de obrigações, prevista no inciso I, Flávio Tartuce critica a utilização do vocábulo “repetitivo” descrito na norma, pois considera plenamente possível ser caracterizada a confusão patrimonial por um único ato praticado pela pessoa jurídica, desde que o montante do referido ato seja decisivo para desestabilizar o patrimônio social, conforme defende o autor:

Sobre a primeira previsão, sugiro que seja retirada a palavra "repetitivo", pois a confusão patrimonial pode estar configurada por um único cumprimento obrigacional da pessoa jurídica em relação aos seus membros, pois, por um ato isolado, é possível realizar um total esvaziamento patrimonial com o intuito de prejudicar credores.<sup>43</sup>

Em relação à hipótese prevista pelo inciso II do § 2º do dispositivo supracitado, Xavier Leonardo considera equivocado o enunciado de que o trânsito de ativos e passivos entre a sociedade e seus sócios decorre da ausência de efetivas contraprestações. Para o autor, a ausência das contraprestações não é fator suficiente para a desconsideração, sendo necessária ainda a inexistência de uma causa jurídica adequada para a transferência dos recursos.

Para explicar seu posicionamento, Xavier Leonardo utiliza o exemplo da sociedade empresária que distribui corriqueiramente elevados montantes aos seus sócios, em decorrência dos lucros sociais auferidos. Nessa situação, ainda que haja uma transmissão de ativos, sem as contraprestações efetivas, há uma causa jurídica adequada para que sejam realizadas tais operações, o que afasta a caracterização da confusão patrimonial e, conseqüentemente, a aplicação do instituto da desconsideração.

Por outro lado, também é possível que as transferências reiteradas, de valores módicos, sem interferência na regularidade dos ativos e passivos da sociedade sejam insignificantes a ponto de não se caracterizarem como confusão patrimonial. Assim, a aplicação do instituto da desconsideração fundada na hipótese prevista pelo inciso II

---

<sup>43</sup> TARTUCE, Flávio. A “lei da liberdade econômica” (lei 13.874/2019) e os seus principais impactos para o direito civil: primeira parte. **Blog Flávio Tartuce**. 2019. p. 8

§ 2º do artigo 50 do Código Civil deve observar, não apenas a regularidade, mas também a proporcionalidade nas transações realizadas entre os sócios e a sociedade.

Não obstante a tentativa do legislador em delimitar as hipóteses caracterizadoras da confusão patrimonial, pelos dois primeiros incisos, o acréscimo do inciso III ao § 2º ampliou a margem para uma maior liberdade interpretativa jurisprudencial, ao estabelecer que se configuram como confusão patrimonial “outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial”. Assim, a prática de atos estranhos às hipóteses previamente descritas não obsta que a personalidade seja desconsiderada, o que evidencia o caráter exemplificativo do rol do § 2º do artigo 50 do Código Civil.

Nesse sentido, Xavier Leonardo considera que a inclusão do inciso III tornou o rol dos incisos I e II do § 2º desnecessário, ao criar uma norma genérica de enquadramento da confusão patrimonial, cuja abrangência vai além das hipóteses previstas em lei, conforme defende o autor:

A exemplificação apresentada pelos incisos I e II, no entanto, perde o sentido quando o inciso III considera “outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial” como adequados a justificar a desconsideração da pessoa jurídica. Não há muito sentido no esforço de se definir o que vem a ser a confusão patrimonial nos incisos I e II para se adotar, na sequência, uma regra aberta, capaz de açambarcar atos em geral de descumprimento da autonomia patrimonial, os quais possibilitariam a medida excepcional.<sup>44</sup>

Para Xavier Leonardo, a confusão patrimonial pode ser interpretada como uma espécie do gênero desvio de finalidade, este considerado o principal critério para aplicação da desconsideração. A justificativa se dá pelo fato de a personalidade ser criada com o intuito de se estabelecer a separação patrimonial. Assim, ocorrendo a fusão entre os patrimônios, resta caracterizado o desvio de finalidade, conforme depreende-se do trecho disposto abaixo:

A fratura entre a realidade social, com a indistinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios, e o modelo legal, com a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus sócios, é uma hipótese

---

<sup>44</sup> LEONARDO, Rodrigo; JUNIOR, Otavio. A Desconsideração da Pessoa Jurídica – Alteração do Art. 50 do Código Civil: Art. 7º In: NETO, Floriano; JÚNIOR, Otavio; LEONARDO, Rodrigo. **Comentários à Lei da Liberdade Econômica - Lei 13.874/2019**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2020.

característica de desvio de finalidade. Rigorosamente, a pessoa jurídica não serve a tais propósitos, sobretudo quando orientados a prejudicar credores.<sup>45</sup>

Assim, haverá confusão patrimonial sempre que "os ativos patrimoniais da pessoa jurídica forem utilizados para a satisfação de interesses pessoais dos sócios ao invés de servirem à realização das finalidades societárias. Igualmente, tal se dará quando os ativos patrimoniais dos sócios forem dirigidos para atender às finalidades próprias da pessoa jurídica, sem a diferenciação específica de um regular aporte de capital à entidade."<sup>46</sup>

Por essa perspectiva, para reconhecer se a fusão entre patrimônios é efetivamente apta a caracterizar a confusão patrimonial, mostra-se pertinente observar a finalidade da sociedade empresária. São comuns os casos nos quais, ainda que o capital social seja composto por valores particulares dos sócios, tais valores compõem o escopo da personalidade jurídica, pelo que não configuram a confusão patrimonial, como no caso das pessoas jurídicas criadas para a administração de bens dos sócios.

Entretanto, para Xavier Leonardo, o pressuposto da confusão patrimonial, ainda que se mostre contrário ao objeto social e às finalidades da sociedade empresária, não é suficiente para que seja desconsiderada a personalidade jurídica, sendo necessário ainda que esteja acompanhado do efetivo prejuízo aos credores. Por esta razão, deve ser assim interpretado:

Exatamente por isso, a interpretação da confusão patrimonial deve ser feita sempre à luz da ideia de desvio de finalidade associada à causação de prejuízos para os credores. Sem que isso esteja presente, a desconsideração da personalidade jurídica não deve ser mobilizada.<sup>47</sup>

Já Flávio Tartuce e Luis Felipe Salomão defendem que a indistinção de patrimônios, por si só, reflete uma inconfiabilidade do sistema contábil da independência financeira da pessoa jurídica, fazendo-se presumir que os próprios

---

<sup>45</sup> LEONARDO, Rodrigo; JUNIOR, Otavio. A Desconsideração da Pessoa Jurídica – Alteração do Art. 50 do Código Civil: Art. 7º In: NETO, Floriano; JÚNIOR, Otavio; LEONARDO, Rodrigo. **Comentários à Lei da Liberdade Econômica - Lei 13.874/2019**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2020.

<sup>46</sup> LEONARDO, Rodrigo; JUNIOR, Otavio. A Desconsideração da Pessoa Jurídica – Alteração do Art. 50 do Código Civil: Art. 7º In: NETO, Floriano; JÚNIOR, Otavio; LEONARDO, Rodrigo. **Comentários à Lei da Liberdade Econômica - Lei 13.874/2019**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2020.

<sup>47</sup> LEONARDO, Rodrigo; JUNIOR, Otavio. A Desconsideração da Pessoa Jurídica – Alteração do Art. 50 do Código Civil: Art. 7º. In: NETO, Floriano; JÚNIOR, Otavio; LEONARDO, Rodrigo. **Comentários à Lei da Liberdade Econômica - Lei 13.874/2019**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2020.

sócios optaram por abdicar do princípio da autonomia patrimonial, conforme defendem os autores:

E por confusão deverá se entender a mistura do patrimônio da sociedade com os bens particulares do sócio, de modo que fica difícil ou impossível identificar qual deles prevalecerá em caso de ser exigida demonstração da titularidade. Ora, se os sócios e a empresa convivem com um financeiro promíscuo no tocante à independência é porque, em princípio, não há sistema contábil confiável, pela cumplicidade administrativa negligente na fiscalização dos bens da sociedade, o que poderá ser fatal para as pretensões dos credores da sociedade. Essa falta de seriedade depõe contra a segurança econômica, o que permite entender que os próprios sócios abriram mão da desejada autonomia patrimonial.<sup>48</sup>

Tal posicionamento vai ao encontro das disposições legais trazidas pela Lei de Liberdade Econômica, pois, de acordo com o § 2º e caput do artigo 50 do Código Civil, a hipótese de confusão patrimonial, por si só, é apta a configurar o abuso da personalidade jurídica, independentemente da comprovação do efetivo prejuízo aos credores, este apenas exigível nas hipóteses de desvio de finalidade.

Assim, ainda que as hipóteses de confusão patrimonial trazidas pelo § 2º do artigo 50 do Código Civil, se mostrem como rol exemplificativo, é valorável o esforço do legislador em adiantar algumas das principais situações enfrentadas na seara empresarial, cabendo ao juiz analisar, no caso concreto, as circunstâncias de causalidade e proporcionalidade para a adequada interpretação do pressuposto da confusão patrimonial.

O objetivo almejado pelas alterações trazidas ao artigo 50 do Código Civil, em consonância com as diretrizes da Lei de Liberdade Econômica, foi estabelecer limites à intervenção estatal, especialmente nos pressupostos que possibilitam o afastamento dos efeitos da personificação, de modo a garantir maior segurança jurídica no campo da autonomia privada. Dessa forma, “a nova redação do art. 50 do CC não representa vitória dos sócios ou derrota dos credores da sociedade, mas sim a publicação de um roteiro oficial obrigando a confirmar a modificação dos objetivos estatutários e a mistura de bens, pressupostos objetivos da fraude”.<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. 1a ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 221.

<sup>49</sup> HADDAD, Ana Olivia Antunes. **Direito Civil**: Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. v 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 209.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações trazidas pela Lei de Liberdade Econômica ao artigo 50 do Código Civil representam grande avanço na aplicação do instituto da desconsideração, pois trazem critérios claros e objetivos dos pressupostos que caracterizam o abuso da personalidade. Ainda que o rol do atual dispositivo legal não seja capaz de prever a totalidade das possíveis condutas abusivas, o legislador buscou nortear e restringir as hipóteses caracterizadoras, de modo a evitar uma aplicação indiscriminada do instituto.

Assim, ao mesmo tempo em que se manteve a busca pelo combate à utilização fraudulenta da personalidade jurídica, encoberta pelo pretexto da autonomia patrimonial, passou-se a impedir que fosse decretada qualquer desconsideração, quando não preenchidos os requisitos legais estabelecidos, o que contribui para uma maior segurança jurídica aos sócios, e conseqüentemente, incentiva o exercício de sua atividade econômica, pela limitação dos riscos ao seu patrimônio pessoal.

Ademais, as alterações trazidas pela lei corroboram o entendimento doutrinário de que o afastamento do véu da pessoa jurídica é medida excepcional, a ser adotada apenas quando ausentes outros mecanismos para a imputação da responsabilidade, como o mecanismo da responsabilidade civil, sob pena de o excesso de sua utilização ensejar o enfraquecimento das finalidades de criação da ficção jurídica, com resultado oposto ao almejado pelas diretrizes do Código Civil e da Lei de Liberdade Econômica.

Desta feita, é necessário compreender as alterações legais trazidas, não apenas como instrumento para coibir o uso indiscriminado de um instituto jurídico, mas, ainda de acordo com as múltiplas premissas e finalidades da norma, reprimindo-se uma interpretação literal da lei. Assim, tendo o legislador cumprido seu papel, caberá à jurisprudência pátria realizar uma adequada interpretação do artigo 50 do Código Civil, com base nos fundamentos doutrinários apresentados, a fim de aplicar adequadamente o instituto da desconsideração.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Título II, Capítulo I, art. 50. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 13 de setembro de 2023.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa: Sociedades.** 16ª ed, Saraiva, 2012, v.2, p. 365-366.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** 15ª ed. 2ª tir. São Paulo: Saraiva, 2011. v.2, p. 47.
- COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 284-286. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76698/a-lei-n-13-874-2019-liberdade-economica/2>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.
- CONTI, André Nunes. **Desconsideração Atributiva no Direito Privado: A imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa.** 1ª /2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2022/2023.
- DUARTE, Dionatan Gomes. Autonomia patrimonial da pessoa jurídica na modalidade de sociedade limitada. **Jusbrasil.** [s. l], 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/autonomia-patrimonial-da-pessoa-juridica-na-modalidade-de-sociedade-limitada/146239892>.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Tratado de Direito Empresarial.** Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedades de Pessoas. v. II.3ª ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 95.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil - 10ª ed. rev., atual e ampl.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 203.
- HADDAD, Ana Olivia Antunes. **Direito Civil: Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência.** v 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 209.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no Direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 56-57.
- LEONARDO, Rodrigo; JUNIOR, Otavio. A Desconsideração da Pessoa Jurídica – Alteração do Art. 50 do Código Civil: Art. 7º. *In:* NETO, Floriano; JÚNIOR, Otavio; LEONARDO, Rodrigo. **Comentários à Lei da Liberdade Econômica - Lei 13.874/2019.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/a-desconsideracao-da-pessoa-juridica-alteracao-do-art-50-do-codigo-civil-art-7-comentarios-a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-2019/1196957874#a-222821306>. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

NAUFAL, Fernanda Pasinato. A interpretação do conceito de autonomia patrimonial implementado no código civil pela lei de liberdade econômica. O direito empresarial e a lei de liberdade econômica (Lei n. 13.874, de 20 setembro de 2019). **Revista Foco** [s.l.], v. 16, n.3, p. e1234, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/1234>. Acesso em: 3 de setembro de 2023.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude, através da personalidade jurídica**; Disregard doctrine. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. p. 12-15.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é análise econômica do direito**: uma introdução. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 22

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**: eficácia e sustentabilidade. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 377-402.

SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 221.

TARTUCE, Flávio. A “lei da liberdade econômica” (lei 13.874/2019) e os seus principais impactos para o direito civil: primeira parte. **Blog Flávio Tartuce**. 2019. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos>. Acesso em: 03 ago. 2020. p. 08.

TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº. 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 487-514.